



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, nos autos
em epígrafe, vêm por intermédio de seu advogado infra-assinado à presença de Vossa
Excelência, expor e ao final requerer.

Status Liberações Bens aos Credores Estratégicos

1. Em mov. 99.622, as recuperandas trouxeram aos autos, informações dos status dos pedidos de baixa de ônus dos bens que serão levados a leilão para pagamento aos credores estratégicos, expondo em síntese que haviam: (a) solicitado a averbação da cessão de garantias e a respectiva baixa do ônus dos bens de matrículas 99.506 do RI de Rondonópolis-MT e 4.381 e 4.382 do RI de Juscimeira-MT, (b) protocolado o pedido de baixa do ônus fiduciário das matrículas de nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 registradas em Sertanópolis-PR, e (c) solicitado a baixa das penhoras dos imóveis, decorrentes de demandas vinculados ao mesmo juízo.
2. Em manifestação de mov. 101983 o Administrador Judicial apresentou manifestação, requerendo informações e documentação complementar.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Inicialmente, requerem as Recuperandas a juntada das matriculas atualizadas de nº 4.381 e 4.382 do RI de Juscimeira-MT e nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 registradas em Sertanópolis-PR, indicando a realização da baixa dos ônus fiduciários que estavam anteriormente averbados.

4. Com referencia a matricula nº 99.506 do RI de Rondonópolis-MT, após o cumprimento de exigências, indicam as Recuperandas que será efetuada a averbação da cessão e respectiva baixa do ônus fiduciário para liberação do bem na próxima semana, momento no qual juntara a documentação diretamente nestes autos.

5. Assim, passamos a esclarecer os pontos solicitados pelo Administrador Judicial, para que seja determinada a regular liberação dos bens para realização de leilão. Indicam as Recuperandas que não há prejuízo em ser expedido ofício para liberação dos ativos, uma vez que os credores estão habilitados nesta demanda, estando cientes de todo o tramite aqui realizado, vide manifestações apresentadas pelo Credor Deutsche Bank e Banco do Brasil.

6. Apesar de serem informações públicas, e fácil acompanhamento, a seguir consta uma relação com as informações requeridas:

a) Reclamatória Trabalhista nº 0000481-31.2014.5.09.8063.

Natureza. Reclamatória trabalhista onde se prossegue pela diferença de juros e correção face aos devedores solidários.

Relação com Créditos Concursais. Sim, credor inscrito no QGC.

Requerimento Direto nos Autos. Não há.

Arguição de Competência do Juízo da RJ. Não há.

b) Reclamatória Trabalhista nº 00001253-38.2016.5.09.0664

Natureza. Execução promovida face a devedores solidários.

Relação com Créditos Concursais. Sim, não há pedido de habilitação.

Requerimento Direto nos Autos. Não há.

Arguição de Competência do Juízo da RJ. Não há.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Ação Cautelar nº 0000829-32.2018.8.16.0162.

Natureza. Ação de natureza cautelar, que visa analisar atos praticados pelos sócios das Recuperandas.

Relação com Créditos Concursais. Não há.

Requerimento Direto nos Autos. Não há, haja vista tramitar no mesmo juízo da recuperação judicial.

Arguição de Competência do Juízo da RJ. Desnecessário, uma vez que tramita de forma incidental ao processo de recuperação judicial.

d) Ação de Execução nº 0002494-20.2017.8.16.0162.

Natureza. Ação de execução de contratos de Adiantamento de Câmbio.

Relação com Créditos Concursais. Sim, existem créditos executados que estão sujeitos à recuperação judicial derivados de encargos.

Requerimento Direto nos Autos. Não há, haja vista tramitar no mesmo juízo da recuperação judicial.

Arguição de Competência do Juízo da RJ. Desnecessário, uma vez que tramita no mesmo juízo da recuperação judicial.

e) Ação de Execução nº 1087666-23.2017.8.16.0162.

Natureza. Ação de execução de contratos de Adiantamento de Câmbio.

Relação com Créditos Concursais. Sim, existem créditos executados que estão sujeitos à recuperação judicial derivados de encargos.

Requerimento Direto nos Autos. Há determinação para que seja decidido diretamente nos autos da recuperação judicial, se existem agressões a bens das Recuperandas.

Arguição de Competência do Juízo da RJ. Determinação exarada nos autos de conflito de competência nº 153.617PR.

f) Ação de Imissão na Posse nº 5226908-39.2018.8.09.0011 em tramite na 3ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Natureza. Possessória

Relação com Créditos Concursais. Não.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerimento Direto nos Autos. Não.

Arguição de Competência do Juízo da RJ. Não.

7. Com referencia aos imóveis alugados em Aparecida de Goiânia-GO, matriculados sob nº 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430, informam as Recuperandas que foram surpreendidos recentemente pelo recebimento de intimação acerca da validade da transferência dos bens em acordo por terceiro conforme acima indicado, pelo que irá discutir no respectivo procedimento a validade do ato praticado. Para tanto, a fim de evitar qualquer discussão, indica que irá disponibilizar o valor em espécie com referência a avaliação dos 4 imóveis sob discussão no momento da dação em pagamento aos credores estratégicos, evitando assim, qualquer prejuízo a estes por conta de tal situação.

8. Ante as informações prestadas ao Administrador Judicial, requerem as Recuperandas o regular prosseguimento do feito, ante a ausência de prejuízo aos credores e ampla ciência de todos os envolvidos, requerendo então, a determinação judicial servindo a decisão de ofício pela liberação dos ativos para realização do regular cumprimento do plano de pagamento aprovado.

Manifestação do Credor Deutsche Bank

9. O Credor Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, apresentou longa manifestação em mov. 101333 no qual este visa, em síntese, seja autorizado a realização da penhora e expropriação indiscriminada de bens de titularidade da Recuperanda Seara que serão utilizados como meio de recuperação e como forma de pagamento a credores concursais para pagamento a crédito derivado de contrato de adiantamento de câmbio.

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Banco credor promove execução em estado diverso deste, onde este buscava de forma a burlar a paridade de credores, excutir bens de titularidade da Seara. O juízo da execução sequer se manifestava acerca da recuperação judicial, autorizando a promoção de atos de retirada de bens de forma alheia a esta demanda.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Foi aí, em que poucos meses foram penhorados todos os imóveis de titularidade da Seara alocados em Sertanópolis-PR, em momento anterior a aprovação do plano de recuperação judicial.

12. Ciente da negociação com credores para entrega dos bens nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 registradas em Sertanópolis-PR, haja vista que o credor bancário está habilitado nesta demanda e possui parte do crédito inscrito no quadro de credores, o credor requereu a venda de bens por meio de leilão, qual foi impugnado por meio da interposição de conflito de competência nº 153.617PR.

13. Infelizmente pela morosidade na análise do pedido de suspensão dos atos de expropriação nos tribunais superiores, somente após a realização do leilão com resultado negativo é que foi determinada a remessa dos atos de expropriação para este D. Juízo.

14. Explica-se que não há prejuízo na análise destas penhoras neste momento, uma vez que incumbe ao juízo da recuperação judicial efetuar o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda, mesmo após transcorrido o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, e decidir sobre a essencialidade ou não dos bens objeto de discussão, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial. Vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1833845/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. **Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.** 4. Agravo regimental improvido.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(STJ - AgRg nos EDcl no CC: 136571 MG 2014/0266714-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/05/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2017)

15. Inicialmente, a título exemplificativo, verificamos que a sede da Seara e a Fábrica de Fertilizantes abrigam cerca de 50 funcionários diretos, quais possuem residência fixa na cidade de Sertãoópolis-PR. Autorizar a realização da expropriação de referido imóvel para simples venda e direcionamento de valores em favor do banco credor com certeza não atende as expectativas do previsto no artigo 47 da lei 11.101/2005.

16. Ademais a jurisprudência entende que os bens onde são a base para a regular construção do faturamento da empresa como a sede e a fábrica de quaisquer produtos que impactam diretamente no soerguimento são essenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É COMPETENTE PARA FAZER O CONTROLE DE ATOS DE CONSTRUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE ATIVO DAS RECUPERANDAS, E DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM, MESMO APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. CASO CONCRETO EM QUE A EXPROPRIAÇÃO RECAI EM IMÓVEL ONDE SE ENCONTRA SITUADO A SEDE E O PARQUE FABRIL DAS RECUPERANDAS. BEM ESSENCIAL AO SOERGUIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22564031020198260000 SP 2256403-10.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2020)





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

17. De forma complementar, como base de análise deste juízo, utilizamos parecer exarado pelo Administrador Judicial nos autos nº 0002494-20.2017.8.16.0162: “Os bens de capital de empresa em recuperação judicial são importantes pois são utilizados dentro de uma cadeia de produção, sendo essenciais para a finalização de um processo. No caso em exame, as atividades principais do Grupo SEARA são de compra e venda de produtos agrícolas, para os quais a fábrica de adubos mostra-se parte indispensável da produção. Confirmam-se os bens comercializados em junho (RMA – mov. 99888.2 do processo de recuperação judicial 745-65.2017.8.16.0162) e verifica-se que o imóvel faz parte da cadeia produtiva.”.

18. Tal raciocínio deve ser empregado a Sede Matriz, onde são tomadas todas as decisões administrativas da empresa participando ativamente de toda a cadeia produtiva do faturamento das empresas em recuperação judicial, **devendo ser declarado igualmente como essencial e como meio de recuperação.**

19. Na sequência, esclarecem as Recuperandas que os imóveis nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 registradas em Sertanópolis-PR estão expressamente delimitados a serem entregues aos produtores rurais denominados como credores estratégicos no plano de pagamento aprovado.

20. Não pode exarar descontentamento o banco credor pela destinação dos bens, uma vez que sequer apresentou recurso à homologação do plano de pagamento, sendo que estava devidamente representada nos autos de recuperação e da própria assembleia de credores, uma vez que concursal parte de seu crédito.

21. Assim, requerem as Recuperandas a declaração de essencialidade dos bens imóveis de matrículas 2304 e 3608, uma vez que essenciais a manutenção da cadeia produtiva das recuperandas, e a liberação dos imóveis de matrículas nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060, todas registradas em Sertanópolis-PR, pois destinadas a venda e pagamento a credores concursais, conforme constam em plano de pagamento aprovado em AGC e a homologação não atacada pelo banco credor.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pedido

22. Ante os esclarecimentos prestados acerca da manifestação do Administrador Judicial, requer o regular prosseguimento do feito, com a determinação e liberação de quaisquer ônus pendentes com referência a penhoras, uma vez que destinados a realização e leilão para pagamento a credores estratégicos, nos termos do que prevê o artigo 60 da Lei 11.101/2005.

23. Com referência ao Credor Deutsche Bank, requer as Recuperandas a declaração de essencialidade dos bens imóveis de matrículas 2304 e 3608, uma vez que essenciais a manutenção da cadeia produtiva das recuperandas, e a liberação dos imóveis de matrículas nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060, todas registradas em Sertanópolis-PR, uma vez que destinadas a venda e pagamento a credores concursais, conforme constam em plano de pagamento aprovado em AGC e a homologação não atacada pelo banco credor.

Pedem deferimento

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR n.º 75.160

